



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 033/2023 - LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 014/2021

Interessado (a): IPMC

Matéria: Análise jurídica de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, através da solicitação encaminhada pelo IPMC acerca da viabilidade jurídica de firmar termo aditivo para acrescer o quantitativo do contrato administrativo 061/2021-PMC cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistema de informática para gestão pública nos módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais para atender as demandas da PMC.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada e proposta de preços, documentação da empresa para comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que se busca com o aditivo pleiteado, o acréscimo do módulo contabilidade pública no importe mensal de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) para fins de atendimento às demandas do IPMC, inclusive a implantação do SIASC nos termos do Decreto Federal 10.540/2020, IN 04/2022/TCMPA e outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se o acréscimo do quantitativo do Contrato Nº 061/2021, para conferir maior celeridade aos processos e aos serviços prestados através dos softwares utilizados pelo IPMC.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 65, §1º. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É sabido que o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

A lei autoriza que a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre sujeitas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a).

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

No caso dos autos, trata-se de aumento do quantitativo do contrato, em razão da imposição da alteração quantitativa do objeto inicialmente contratado.

Pelas justificativas apresentadas pela solicitante, não restam dúvidas que o acréscimo do módulo contabilidade pública a ser utilizado pelo IPMC se faz necessária para melhor prestação do serviço público, conferindo maior celeridade aos trabalhos administrativos e rotineiros, além da obediência aos comandos legais.

Registro desde logo que acréscimo pleiteado representa aumento do valor inicialmente contratado acima do limite de 25% definido em lei como teto para a alteração unilateral do contrato.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ocorre que, conforme consta dos autos, não se trata de alteração unilateral, na qual o contratado é obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões em até 25%, mas sim de alteração bilateral, na qual ambas as partes concordaram com o acréscimo do quantitativo e do valor inicialmente previsto, pois que, o contrato passará do valor mensal de R\$10.933,00 (dez mil, novecentos e trinta e três reais) para R\$14.033,00 (quatorze mil e trinta e três reais).

Portanto, trata-se de alteração bilateral do contrato, que, pela própria disposição da lei não está sujeita ao limite de 25%, logo, não há óbice para a concessão do aditivo de quantitativo ora pleiteado.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta na lei 8.666/63 a possibilidade de acréscimo do contrato, observados os limites legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, no OFÍCIO 178/2022/PRES/IPMC (processo 2022/12/8161) no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A vantagem do acréscimo encontra-se na justificativa de solicitação de aditivo contratual, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente ao pedido de acréscimo do quantitativo inicialmente pactuado.

Assim, vislumbra-se que o aditivo contratual se revela aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender o objeto.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para acrescer o quantitativo inicialmente lícito.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 061/2021** para acrescer o quantitativo do objeto contratado, nos termos da solicitação, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 26 de janeiro de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica